



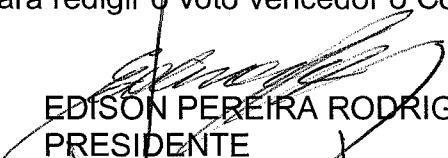
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

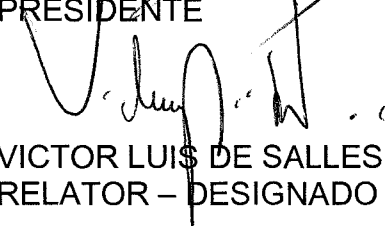
Processo nº. : 10983.004564/98-91
Recurso : 108-122846
Matéria: : CSLL – Ano calendário: 1991
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE SANTA CATARINA LTDA
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 09 de junho de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.534

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – A proteção assegurada pelo art. 146, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal impede a imposição de exação tributária ao amparo de legislação ordinária (Lei 8.212/91, art. 22, § 1º) sobre as cooperativas de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Relator) e Verinaldo Henrique da Silva. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR – DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Raul Pimentel (Suplente Convocado), Antonio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Remis Almeida Estol, José Carlos Passuello, Dorival Padovan, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves, Manoel Antonio Gadelha Dias e Mário Junqueira Franco Júnior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10983.004564/98-91

Acórdão nº. : CSRF/01-04.534

Recurso nº. : 108-122.846

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE SANTA CATARINA LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no Acórdão nº. 108-06.188, de 15/08/2000, fls. 189 a 195, a Fazenda Nacional ingressou com recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no inciso II, do artigo 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo II, de 16 de março de 1998, objetivando reformá-lo, fls. 209 a 224.

Segundo descrito no Termo de Verificação Fiscal, fls. 10 a 12, trata-se de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro, não apurada pela empresa na Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1991, exercício de 1992. A empresa foi autuada, anteriormente, através da Notificação de Lançamento Suplementar da CSLL, nº. 02-02661, processo nº. 10983.003481/96-68, apensado a este, no qual foi declarada a nulidade do lançamento por não atender aos requisitos estabelecidos na IN SRF nº. 54/97, consoante acórdão nº. 108-04.727, de 20/11/97.

Ao julgar o recurso voluntário a Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ora recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, de decadência e declarou nulo o lançamento da CSLL sob a seguinte ementa, fls. 189:

"[...]"

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Situam-se fora do campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro os resultados obtidos pelas cooperativas nos atos cooperados, conforme definidos no artigo 79 da Lei nº. 5.764/71."

Cientificada do acórdão em 16/10/2000, fls. 197, a Fazenda Nacional, na mesma data, apresentou embargos de declaração, com fulcro no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Embargos rejeitados conforme despachos de fls. 204 a 206 e 207/208.

Em 11/01/2001, fls. 209, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, fls. 209 a 224, instruído com as cópias de inteiro teor dos acórdãos paradigmas, fls. 225 a 262.

Em síntese, a Fazenda Nacional suscita a existência de dissídio jurisprudencial, no tocante à questão da Contribuição Social sobre o Lucro em relação aos resultados obtidos pelas cooperativas de crédito com a prática de atos cooperados, apontando como paradigmas da divergência os Acórdãos nºs. 103-20.095, fls. 225 a 242, e 103-20.094, fls. 243 a 262, assim ementados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10983.004564/98-91
Acórdão nº. : CSRF/01-04.534

Acórdão nº. 103-20.095, fls. 225:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - As Cooperativas de Crédito estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, independentemente dos resultados obtidos advirem da prática de atos cooperado ou não, por força das disposições contidas na Lei Nº. 8.212/91."

Acórdão nº. 103-20.094, fls. 243:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COOPERATIVA D CRÉDITO - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - APURAÇÃO DE 'SOBRAS' ALEGAÇÕES MERAMENTE SIMPLISTAS - EXIGÊNCIA PROCEDENTE - As cooperativas realizam, virtualmente, lucros e prejuízos, 'sobras' e perdas líquidas. A reunião das denominadas rubricas sob a mesma égide macula os fatos factíveis de tributação, comprometendo, similarmente, a real destinação que lhe é reservada pela legislação reitora. As 'sobras', para terem o condão da não incidência, hão de restar demonstradas, de forma inequívoca, não lhes suprimindo simples alegações de sua existência, mormente quando subsiste explicitado que o seu montante, exemplarmente exacerbado, se restituído, conferiria aos seus beneficiários retorno acima dos causais encargos pretéritos suportados pelos seus mutuários."

Recurso Especial admitido segundo Despacho PRESI. nº. 108-0.062/2001, fls. 264 a 266, do ilustre Presidente da Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Intimada do acórdão e do recurso especial de divergência segundo Intimação nº. 09/05/2001-01, fls. 268, em 14/05/2001, consoante "A. R." de fls. 269, a contribuinte apresentou contra razões em 29/05/2001, fls. 270 a 308, portanto, dentro do prazo regimental de 15 (quinze dias), instruídas com cópias de inteiro teor dos Acórdãos nºs. CSRF/01-03.277 e CSRF/01-03.278, fls. 282 a 308.

A contribuinte requer, em síntese, seja negado conhecimento e provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional, confirmando a decisão prolatada pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na esteira do decidido nos acórdãos desta Turma da CSRF, ora aportados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10983.004564/98-91
Acórdão nº. : CSRF/01-04.534

VOTO VENCIDO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

Conforme relatado trata-se de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro, de sociedade cooperativa de crédito.

A exigência dessa contribuição social é definida, primeiramente, na Constituição Federal, artigo 195, que estabelece:

*"Art. 195. A **seguridade social** será financiada por **toda a sociedade**, de forma direta e indireta, **nos termos da lei**, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos **empregadores**, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o **lucro**;*

*II - dos **trabalhadores**;*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º. As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

[...]

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

*§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em **regime de economia familiar**, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei." (Destaquei).*

Da leitura deste texto deduz-se que o Constituinte estabeleceu a obrigatoriedade de todas as pessoas jurídicas e físicas contribuírem para o financiamento da seguridade social. A única exceção foi a exclusão, mediante isenção, das "... entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.". Excluídas essas entidades todos são contribuintes da seguridade social: a União;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10983.004564/98-91
Acórdão nº. : CSRF/01-04.534

os Estados e Distrito Federal; os Municípios; as pessoas jurídicas em geral, inclusive as sociedades cooperativas, especialmente as de crédito; as entidades fundacionais com ou sem fins lucrativos; os trabalhadores em geral; *"a receita de concursos de prognósticos"*; o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais; o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar.

Verifica-se que foram incluídos como contribuintes da seguridade social até mesmo as pessoas físicas que exerçam atividades econômicas rudimentares, em regime de subsistência mínima, como os pescadores artesanais e trabalhadores rurais, até mesmo os seus cônjuges.

Revisado o trato constitucional da questão, a legislação ordinária define, no artigo 1º. da Lei nº. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, as pessoas jurídicas como contribuinte da Contribuição Social, a saber:

*"Art. 1º. - Fica instituída contribuição social sobre os lucros das **pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social**". (Destaquei).*

Aqui, vale salientar que do ponto de vista constitucional e da legislação complementar e ordinária, as sociedades cooperativas, não gozam de nenhuma imunidade ou qualquer tipo de isenção tributária. Desconheço no ordenamento jurídico pátrio qualquer dispositivo legal neste sentido.

O Constituinte de 1988, quanto ao aspecto tributário, não privilegiou as sociedades cooperativas em si, mas previu adequado tratamento tributário apenas ao **ato cooperativo** praticados pelas sociedades cooperativas, o que remete o interprete aos conceitos de **imunidade subjetiva** e **imunidade objetiva**, inserindo-se qualquer **adequado tratamento tributário ao ato cooperativo** no rol dos benefícios fiscais objetivos, a teor do disposto artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, a saber:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

*c) adequado tratamento tributário ao **ato cooperativo** praticado pelas sociedades cooperativas."*

Sob este enfoque, a característica da imunidade ou isenção subjetiva ou objetiva relativamente às sociedades cooperativas, a jurisprudência administrativa já se manifestou no sentido de tal benefício ter a natureza de **não incidência objetiva**, como se vê do excerto da ementa do acórdão nº. 101-92.897/99, oriundo da Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sob a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10983.004564/98-91
Acórdão nº. : CSRF/01-04.534

"DESCARACTERIZAÇÃO DE SOCIEDADE COOPERATIVA (EX. 90) - A prática habitual de atos não-cooperativos não autoriza a desclassificação da sociedade como sociedade cooperativa (a não incidência é objetiva e não subjetiva), devendo ser tributado o resultado positivo dos atos não cooperativos. ...".

No mesmo sentido a decisão judicial exarada pela 1ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no RE 36.887-1-PR, de 10/09/93, D. J. U., seção I, de 04/10/93, página 20.527, como se vê da ementa a seguir transcrita:

*"APLICAÇÕES FINANCEIRAS (INCIDÊNCIA) - As aplicações financeiras são atos não cooperativos que produzem resultados positivos e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. A isenção do imposto de renda das cooperativas **decorre da essência dos atos por elas praticados e não da natureza de que elas se revestem**, Decreto não pode extravasar a norma legal regulamentada. Isenção se interpreta literalmente e só pode ser concedida por lei. Dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional.".* (Destaquei).

Na legislação infra constitucional, no que pertine às sociedades cooperativas, quanto ao aspecto tributário, a única ressalva que existe é na Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, ao definir, no seu artigo 79 e parágrafo único, que os **atos cooperativos** não caracterizam operações de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, e que **atos cooperativos** são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre os associados e as cooperativas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução de seus objetivos sociais. Vejamos a redação desse dispositivo legal.

Lei nº. 5.764/71, artigo 79 e parágrafo único:

*"Art. 79 - Denominam-se **atos cooperativos** os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.*

*Parágrafo único - **O ato cooperativo não implica operação de mercado**, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.".* (Destaquei).

Os artigos 86 e 87 da Lei nº. 5.764/71, estabelecem que os resultados das operações com não associados devem ser contabilizados separadamente para efeitos tributários, a saber:

"Art. 86 - As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

[...]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10983.004564/98-91
Acórdão nº. : CSRF/01-04.534

Art. 87 - Os resultados das operações das cooperativas com não associados mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.”.

Volvendo à hipótese versada nos autos, exigência de Contribuição Social de sociedade cooperativa de crédito, verificamos que esse tipo de cooperativa, por se tratar de instituição financeira (artigo 192, inciso VIII, da Constituição Federal), estruturada sob a forma de sociedade cooperativa, foi expressamente incluída entre as instituições financeiras contribuintes da Contribuição Social, segundo disposto no art. 22, § 2º., da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991.

O artigo 195 da Constituição Federal estabeleceu que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, ***nos termos da lei.***

Referido comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº. 8.212/91, que “*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.*”.

O Título VI da Lei nº. 8.212/91 trata do “***Financiamento da Seguridade Social - Introdução***”, e define em seus artigos 10 e 11:

*“Art. 10 - A **seguridade social** será financiada por toda a **sociedade**, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.”.*

Art. 11 - No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único - Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as do trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10983.004564/98-91
Acórdão nº. : CSRF/01-04.534

d) as das **empresas**, incidentes sobre o **faturamento e lucro**;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.". (Destaquei).

O capítulo I da Lei nº. 8.212/91, trata "**Dos Contribuintes**" e na sua seção II, ao definir "**Da Empresa e do Empregador Doméstico**", expressamente consignou como empresa contribuinte da seguridade social as sociedades cooperativas, no artigo 15, inciso I e parágrafo único:

"Art. 15 - Considera-se:

*I - **empresa** - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional:*

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

*Parágrafo único - Considera-se **empresa**, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe preste serviço, bem como a **cooperativa**, a **associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade**, a **missão diplomática** e a **repartição consular de carreira estrangeiras**.". (Destaquei).*

O capítulo IV da Lei nº. 8.212/91 ao estatuir sobre "**Da Contribuição da Empresa**" e definição de alíquotas, em seu artigos 22, § 1º. e 23, § 1º., também incluiu, expressa e especificamente, como contribuintes da seguridade social as sociedades cooperativas de crédito, a saber:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da **empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 1º. - Nos casos de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, **cooperativas de crédito**, empresa de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10983.004564/98-91
Acórdão nº. : CSRF/01-04.534

Art. 23 - As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguinte alíquotas:

[...]

§ 1º. - No caso das instituições citadas no § 1º. do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

[...]”.

A interpretação da legislação das cooperativas, notadamente sobre suas repercussões tributárias, impõe ao exegeta redobrada atenção no caso das cooperativas de crédito.

A Lei nº. 5.764/71, que se traduz em verdadeiro estatuto geral das cooperativas, traz em seu bojo um subsistema ou regulamento específico às sociedades cooperativas de crédito, que as diferenciam das demais sociedades cooperativas e as subordinam às normas aplicáveis às instituições financeiras em geral e à supervisão das autoridades monetárias, especificamente Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As normas específicas às sociedades cooperativas de crédito no corpo da Lei nº. 5.764/71, num total de 19 (dezenove), vamos encontrá-las nos seguintes dispositivos: art. 4º., V; art. 6º., § 2º.; art. 10, § 3º.; art. 18, § 4º., § 9º. e 10º.; art. 27, § 1º.; art. 30; art. 44, § 2º.; art. 57, § 3º.; art. 78; art. 84, e seu parágrafo único; art. 86, parágrafo único; art. 92, I; art. 97, parágrafo único; art. 103; art. 109, § 1º.; e art. 116.

Desta constatação decorre que, ao par das normas gerais da Lei nº. 5.764/71, aplicam-se às sociedades cooperativas de crédito as normas específicas bem como as normatizações das autoridades monetárias.

Além das referidas normas gerais e específicas as sociedades cooperativas se submetem à legislação específica às contribuições para a seguridade social, notadamente as Lei nº. 7.689/88 e Lei nº. 8.212/91.

Assim, se pairassem alguma dúvida se antes do advento da Lei nº. 8.212/91 as cooperativas em geral e, especificamente, as cooperativas de crédito eram ou não contribuintes das contribuições à seguridade social, face aos disciplinamentos então vigentes da Lei nº. 5.764/71 e da Lei nº. 7.689/88, após a edição da Lei nº. 8.212/91 esta dúvida não pode subsistir.

É que a Lei nº. 8.212/91, ao regulamentar mandamento constitucional, nos dispositivos retro transcritos, quanto à exigência das contribuições sociais, elencou todas as pessoas jurídicas e físicas contribuintes das contribuições à seguridade social, incluso as sociedades cooperativas em geral e especificamente as sociedades



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10983.004564/98-91
Acórdão nº. : CSRF/01-04.534

cooperativas de crédito, dando a estas o tratamento reservado às instituições financeiras que de fato e de direito o são.

Portanto, as normas específicas pertinentes à exigência das contribuições à seguridade social, contidas na superveniente Lei nº. 8.212/91, revogou dispositivos legais anteriores que eventualmente pudessem obstar a exigência dessas contribuições das sociedades cooperativas em geral e, especiosamente, das sociedades cooperativas de crédito, eis que referida lei disciplinou por completo tal matéria.

São estas as razões que me levam a orientar o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional, reformando-se o acórdão recorrido para restabelecer a exigência tributária.

Brasília - DF, em 09 de junho de 2003.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Processo nº. : 10983.004564/98-91
Acórdão nº. : CSRF/01-04.534

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE – RELATOR DESIGNADO

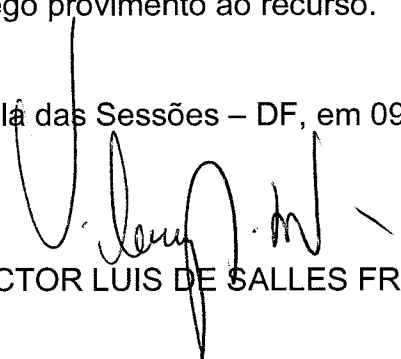
Ousei divergir do I. Relator que não prestigiou o acórdão guerreado pela Fazenda Nacional e emanado da Colenda 8ª Câmara, assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SOCIEDADES COOPERATIVAS –
Situam-se fora do campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro os resultados obtidos pelas cooperativas no atos cooperados, conforme definidos no art. 79 da Lei nº 5.764/71.”

A matéria já se pacificou no seio desta Câmara Superior de Recursos Fiscais quando, à luz do art. 146, letra “c” da Constituição Federal, determinativo de que cabe à Lei Complementar e somente à Lei Complementar “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas”, não poderia a Lei 8.212/91, art. 22, § 1º, sob pena de violação ao texto constitucional, estender a contribuição ali prevista para as Cooperativas de Crédito, como é o caso do sujeito passivo. Até que o Congresso aprove a Lei Complementar referida da Constituição, prevalece a imunidade acolhida no acórdão guerreado.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 09 de junho de 2003



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE